

A SUSTENTABILIDADE POR MEIO DO DIREITO E DA JURISDIÇÃO

*Zenildo Bodnar**

SUMÁRIO: Introdução; 2 Histórico: do desenvolvimento sustentável à sustentabilidade; 3 Aproximação conceitual e conteúdo jurídico da sustentabilidade; 4 Dimensão global da sustentabilidade: desafios e perspectivas para a organização política e jurídica; 5 Sustentabilidade e Justiça intergeracional; 6 Considerações Finais; Referências.

RESUMO: Este artigo analisa a evolução histórica do desenvolvimento sustentável. Apresenta aproximações conceituais da sustentabilidade enfatizando a importância do seu conteúdo jurídico. Destaca a sua dimensão global e os desafios e perspectivas para a organização política e jurídica e, ao final, a necessidade da construção de vínculos éticos e jurídicos consistentes com o futuro por intermédio da justiça intergeracional.

PALAVRAS-CHAVE: Sustentabilidade; Meio ambiente; Jurisdição.

SUSTAINABILITY THROUGH LAW AND JURISDICTION

ABSTRACT: The historical evolution of sustainable development is provided and concepts of sustainability are given, enhancing the importance of their juridical contents. The essay emphasizes the global dimension, the challenges and perspectives for political and juridical organization. The need for the construction of ethical and juridical links consistent with the future through intermanagement justice is discussed.

* Pós-Doutorado em Direito Ambiental na Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC e Universidade de Alicante (Espanha); Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC; Docente no Doutorado e Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI; Juiz Federal. E-mail: zenildo@univali.br

KEYWORDS: Sustainability; Environment; Jurisdiction.

LA SOSTENIBILIDAD POR MEDIO DEL DERECHO Y DE LA JURISDICCIÓN

RESUMEN: Este artículo analiza la evolución histórica del desarrollo sostenible. Presenta acercamientos conceptuales de sostenibilidad dando énfasis a la importancia de su contenido jurídico. Destaca su dimensión global y los desafíos y perspectivas para la organización política y jurídica, y, al fin, la necesidad de construcción de vínculos afectivos éticos y jurídicos consistentes con el futuro intermedio de la justicia intergeneracional.

PALABRAS-CLAVE: Sostenibilidad; Medioambiente; Jurisdicción.

INTRODUÇÃO

O desenvolvimento global e qualitativo, aliado à proteção efetiva do meio ambiente, constitui um dos grandes desafios para as sociedades contemporâneas. Estabelecer as diretrizes sustentáveis para um futuro com mais prudência ambiental e com a gestão adequada dos riscos é uma das principais tarefas do Direito Ambiental. Assim, o objeto deste estudo é desenvolver a concepção da sustentabilidade enquanto princípio jurídico.

No atual estágio de desenvolvimento da sociedade, o ser humano, ao mesmo tempo em que demonstra uma impressionante capacidade técnica e científica, também confessa uma impotência grandiosa em termos de convívio civilizado. A busca inconsequente por bem estar e felicidade por intermédio de um modelo de desenvolvimento insustentável, contribuiu decisivamente para a crise ecológica global e também gerou profundas manifestações de desigualdades sociais.

O que infelizmente se constata na atual sociedade de risco é que o equilíbrio ecológico jamais será o mesmo no planeta, pois o mundo já atingiu os limites mais críticos e ameaçadores da sua trajetória. Estas ameaças decorrem do esgotamento dos recursos naturais não renováveis, da falta de distribuição equitativa dos bens ambientais, do crescimento exponencial da população, da pobreza em grande escala, do surgimento de novos processos tecnológicos excludentes propostos pelo modelo capitalista. Todos esses fatores contribuem com a consolidação de uma ética individualista e desinteressada com o outro, com o distante, com as futuras gerações e com um desenvolvimento justo e duradouro.

No paradigma atual da globalização, é o mercado quem atua com enorme força, fluidez e liberdade impondo as regras do jogo. O protagonismo não é mais o da sociedade e nem o dos Estados. Esta lógica de submissão exclui ou sufoca outras dimensões imprescindíveis para a sustentabilidade da comunidade mundial como a ecologia e o imprescindível controle político e social¹.

Esse cenário demanda uma interação sinérgica entre os aspectos sociais, ecológicos e econômicos do desenvolvimento. A sustentabilidade deve ser construída e consolidada a partir do aporte científico de diversos campos do saber e deve integrar a base formativa de todas as teorias políticas, sociais, econômicas e jurídicas na atualidade.

Nessa interação sinérgica entre os campos do conhecimento, o jurídico deve desempenhar um protagonismo de liderança no intuito de fornecer uma estrutura institucional e normativa para a consolidação da sustentabilidade também enquanto princípio fundacional juridicizado com força otimizadora e dirigente.

A partir destas premissas iniciais, este artigo analisa a evolução histórica do desenvolvimento sustentável; apresenta aproximações conceituais da sustentabilidade enfatizando a importância do seu conteúdo jurídico; destaca a sua dimensão global e os desafios e perspectivas para a organização política e jurídica e, por fim, a necessidade de construção de vínculos éticos e jurídicos consistentes com o futuro por intermédio da justiça intergeracional.

2 HISTÓRICO: DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL À SUSTENTABILIDADE

A preocupação com os limites do crescimento integra a própria história do Direito Ambiental². Já na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano de Estocolmo, realizada no ano de 1972, o tema central era necessidade de compatibilizar o desenvolvimento com a preservação dos recursos naturais.

No primeiro princípio desta convenção constou que:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade, ao gozo de condições de vida adequadas num meio ambiente de tal qualidade que permita levar uma vida digna e gozar do bem-estar, e tem solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras [...].

1 Ao abordar este tema Ulrich Beck denomina este efeito da globalização de globalismo e caracteriza esta como uma “ideologia do império do mercado mundial” (BECK, Ulrich. O que é globalização. São Paulo, SP: Paz e Terra, 1999, p. 22).

2 Já na década de cinquenta, estudo desenvolvido pelo chamado Clube de Roma advertia que a escassez de bens ambientais (alimento) poderia colocar em risco a população mundial.

No início a preocupação estava mais voltada ao desenvolvimento, especialmente dos países mais pobres. A questão ecológica aparecia apenas de maneira indireta, mas ainda de forma integrada e como foco autônomo de proteção. Conferia-se um valor muito significativo ao desenvolvimento enquanto bem jurídico a ser fomentado também em escala mundial.

O desenvolvimento, enquanto direito humano, foi reconhecido pela Assembleia Geral da ONU que, em 1986, editou declaração específica por intermédio da Resolução 41-128. Esta declaração, no seu artigo 1.1, estabelece que:

O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável em virtude do qual toda pessoa humana e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.³

Em 1987 foi apresentado, pelo informe de Brundtland⁴, o conceito de desenvolvimento sustentável, nos seguintes termos: *O desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que satisfaz as necessidades da geração presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras para satisfazer suas próprias necessidades.*

Neste documento fica clara uma maior preocupação com os limites dos bens naturais e com a necessidade de assegurar condições adequadas de vida digna também para as futuras gerações.

A declaração da ECO-92, baseada também no relatório Brundtland, foi construída tendo como foco central a necessidade de se estabelecer diretrizes objetivando compatibilizar o desenvolvimento com a imprescindibilidade da tutela dos bens ambientais.

O princípio 4 da declaração do Rio estabelece que: *Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não poderá ser considerada isoladamente deste.* Este enunciado busca aproximar sistemas que operam com racionalidades totalmente diversas, conflitivas e de difícil harmonização.

Sobre este tema são esclarecedoras as observações de Ignacy Sachs, em es-

3 No artigo 2.1 enfatiza que a pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e deveria ser participante ativo e beneficiário do direito ao desenvolvimento.

4 A denominação decorreu do nome da Presidente da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU, Gro Harlem Brundtland, na época Primeira Ministra da Noruega.

pecial o destaque para as diversas dimensões do desenvolvimento e os embates ideológicos que antecederam as Declarações de Estocolmo e Rio-92, entre o que chamou de “economicismo arrogante e o fundamentalismo ecológico”.

Este autor explica que a Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, de 1972, realizada em Estocolmo colocou a dimensão do meio ambiente na agenda internacional. Esta conferência foi precedida do encontro Founex de 1971 e seguida de uma série de encontros e relatórios até a realização do Encontro da Terra no Rio de Janeiro em 1992. A preocupação central era com as relações entre desenvolvimento e meio ambiente e os participantes apresentavam as posições mais antagônicas. O resultado foi *uma alternativa média que emergiu entre e o economicismo arrogante e o fundamentalismo ecológico*. O crescimento econômico ainda se fazia necessário. Mas ele deveria ser socialmente receptivo e implementado por métodos favoráveis ao meio ambiente, em vez de favorecer a incorporação predatória do capital da natureza ao PIB.⁵

Porém, tanto na Declaração de Estocolmo como na do Rio, o meio ambiente ainda era tratado como instrumento para a fruição dos direitos humanos. Se na primeira declaração o meio ambiente era pré-condição para o acesso aos demais direitos, na Declaração do Rio a relação entre o meio ambiente e os demais direitos humanos já ocorre com um nível de intensidade diferenciado, principalmente pelos enfoques procedimentais participativos contemplados.

Na Declaração do Rio o enfoque ambiental do desenvolvimento é reforçado, inclui-se a pobreza na pauta das preocupações e pela primeira vez aparece a solidariedade, mas ainda apenas numa perspectiva formal como destaca Gabriel Real Ferrer.⁶

O fundamento histórico básico para a construção e consolidação do princípio do desenvolvimento sustentável foi a necessidade de avanços econômicos para os países subdesenvolvidos, inclusive com a utilização das novas tecnologias dos países desenvolvidos, porém, sem ultrapassar os limites necessários para manter o equilíbrio ecológico.

Um conceito integral de sustentabilidade somente surge em 2002, na Rio+10, realizada em Jonesburgo, quando restou consagrada, além da dimensão global, as perspectivas ecológica, social e econômica, como qualificadoras de qualquer projeto de desenvolvimento, bem como a certeza de que sem justiça social não é possível alcançar um meio ambiente sadio e equilibrado na sua perspectiva ampla.

Dessa forma, só a partir de 2002 é que passa a ser adequado utilizar a expres-

5 SACHS, Ignacy. Caminhos para o desenvolvimento sustentável. Organização de Paulo Yone Stroh e Tradução de José Lins Albuquerque Filho. Rio de Janeiro, RJ: Garamond, 2002, p. 22 e ss.

6 FERRER, Gabriel Real. La construcción del Derecho Ambiental. Revista Aranzadi de Derecho Ambiental, Pamplona, n. 1, p. 73-93, 2002. Disponível em: <http://www.dda.ua.es/documentos/construccion_derecho_ambiental.pdf>. Acesso em: 09 jan. 2011.

são ‘sustentabilidade’, ao invés de desenvolvimento com o qualificativo ‘sustentável’. Isso porque a partir deste ano consolida-se a ideia de que nenhum dos elementos (ecológico, social e econômico) deve ser hierarquicamente superior ou compreendido como variável de segunda categoria. Todos são complementares, dependentes e só quando implementados sinergicamente é que poderão garantir um futuro mais promissor.

A partir da consolidação teórica da sustentabilidade, passou a ser possível conceber o meio ambiente enquanto um direito humano independente e substantivo, inseparável e indivisível dos demais direitos humanos.

Essa nova caracterização do meio ambiente, no plano internacional, gera uma relação redimensionada entre os direitos humanos: desenvolvimento e meio ambiente. O meio ambiente passa então a não mais qualificar o desenvolvimento como sustentado, já que ganha a sua própria independência e autonomia na inter-relação entre os aspectos ecológicos, sociais e econômicos.

Apesar da amplitude conceitual já alcançada é muito importante que os avanços prossigam, não apenas no aspecto formal, mas principalmente na identificação de estratégias e mecanismos para tornar concretos estes nobres objetivos preconizados para a melhora contínua da qualidade da vida em todas as suas formas.

3 APROXIMAÇÃO CONCEITUAL E CONTEÚDO JURÍDICO DA SUSTENTABILIDADE

A construção de um conceito, necessariamente transdisciplinar⁷, de sustentabilidade é um objetivo complexo e sempre será uma obra inacabada. Isso porque poderá ser melhorada para atender as circunstâncias do caso concreto, o contexto em que está sendo aplicado, bem como o conjunto de variáveis direta ou indiretamente envolvidas. Afinal, trata-se de uma idealidade, algo a ser constantemente buscado e construído como o próprio conceito de justiça.

É um conceito aberto, permeável, ideologizado, subjetivo e relacional. O que é considerado sustentável num período de profunda crise econômica pode não ser

7 Deve ser entendido como estratégia de produção cognitiva baseada no intercâmbio dos saberes, de técnicas de abordagem e dialéticas de problematização que resultam na produção de novos objetos. Não é apenas uma abordagem inter ou multidisciplinar, modo comum de investigar determinado objeto ou campo de problematização, pois na transdisciplinariedade o que é determinante é a possibilidade da criação do novo, de um conhecimento que vai além, ultrapassa as possibilidades de abordagem de um campo do saber, exatamente como decorrência da fusão dialética e criativa dos conhecimentos. Henrique Leff, embora nomine equivocadamente de interdisciplinar o que é na verdade transdisciplinar, apresenta um exemplo extraordinário de conhecimento produzido por intermédio de uma abordagem transdisciplinar: trata-se de reconstrução de um objeto da biologia (estrutura e funções da matéria viva – DNA), com a participação de conhecimentos diversos da área biológica e com os da genética formal (citologia, microbiologia e bioquímica) (LEFF, Henrique. *Epistemologia Ambiental*. Tradução de Sandra Valenzuela. 4. ed. São Paulo, SP: Cortez Editora, 2006, p. 70).

num período de fartura. Para um indígena determinadas intervenções no meio ambiente são legítimas e compatíveis com a ideia de sustentabilidade, o mesmo comportamento pode não ter esta qualificação se é protagonizado por outra pessoa. Em muitos casos é até mais indicado adotar-se uma dimensão conceitual negativa, ou seja, muitas vezes é mais fácil identificar as situações de insustentabilidade.

Essa natural dificuldade, porém, não pode desestimular o pesquisador do Direito na busca de subsídios e critérios para ao menos uma aproximação conceitual com vistas à construção de significados e conteúdos também jurídicos, especialmente considerando que esta categoria ganha a cada dia mais centralidade no âmbito do Direito Ambiental pela amplitude e importância que representa.

Canotilho defende que a sustentabilidade é um dos fundamentos do que chama de princípio da responsabilidade de longa duração⁸ e que implica na obrigação dos Estados e de *outras constelações políticas* adotarem medidas de precaução e proteção, em nível elevado, para garantir a sobrevivência da espécie humana e da existência condigna das futuras gerações.⁹

Se há dúvidas quanto à precisão conceitual, o que é inquestionável é que a insustentabilidade do atual modelo de produção e consumo¹⁰ expõe o planeta a graves e irreversíveis riscos, tanto ecológicos como também sociais.

A sustentabilidade foi inicialmente construída a partir de uma tríplice dimensão: ambiental, social e econômica. Na atual sociedade do conhecimento é imprescindível que também seja adicionada a dimensão tecnológica, pois é a inteligência humana individual e coletiva acumulada e multiplicada que poderá garantir um futuro mais sustentável. Na perspectiva jurídica todas estas dimensões apresentam identificação com a base de vários direitos humanos e fundamentais (meio ambiente, desenvolvimento, direitos prestacionais sociais, dentre outros), cada qual com as suas peculiaridades e riscos.

8 Os demais, com base na Constituição Portuguesa, seriam: o princípio do aproveitamento racional dos recursos, o princípio da salvaguarda da capacidade de renovação e estabilidade ecológica destes recursos e o princípio da solidariedade entre gerações.

9 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional Português: tentativa de compreensão de 30 anos das gerações ambientais no direito constitucional Português. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes. LEITE, José Rubens Morato (Org.). Direito constitucional ambiental brasileiro. São Paulo, SP: Saraiva, 2007. p. 57-130.

10 Flávia Nobre Galvão defende que para o alcance de um desenvolvimento sustentável também é fundamental que as bases de consumo também o sejam. Enfatiza que o consumidor deve ser responsável e seletivo nos produtos que vai adquirir e consciente da sua responsabilidade neste processo. (GALVÃO, Flávia Nobre. Desenvolvimento Sustentável & Capitalismo: possibilidades e utopias. Revista IOB de Direito Administrativo, n. 12, p. 106-119, dez. 2006, p. 114 e ss. Questão muito relevante também é apresentada por Bauman, ao caracterizar o perfil homem-consumidor na sociedade do consumo, quando o compara com os homens-produtores e homens-soldados da sociedade moderna e que o dilema agora não está mais entre sobreviver ou não e sim em “consumir para poder viver ou se o homem vive para poder consumir”. (BAUMAN, Zigmund. Globalização: as consequências humanas. Rio de Janeiro, RJ: Zahar, 1999, p. 88 e ss.).

Sobre a amplitude da sustentabilidade, Michael Deckeris *apud* Piñar Mañas, explica que esta consiste na: a) conservação e recuperação, quando esta seja necessária, do adequado capital natural para promover uma política qualitativa de desenvolvimento; b) inclusão de critérios ambientais, culturais, sociais e econômicos no planejamento e implementação das decisões sobre desenvolvimento.¹¹

Uma das dimensões mais importantes, - pela sua fragilidade e pela conexão direta e pressupostal da tutela do meio ambiente – é exatamente a dimensão social.

A socióloga Mercedes Pardo defende que os problemas relacionados ao meio ambiente são problemas de organização social e que o desenvolvimento sustentável inclui três concepções: social, econômica e ecológica, e defende que a sustentabilidade ecológica pressupõe a social.¹²

Um dos objetivos mais importantes de qualquer projeto de futuro com sustentabilidade é a busca constante pela melhora das condições sociais das populações mais fragilizadas socialmente. Isso porque os problemas sociais e ambientais estão necessariamente interligados e somente será possível tutelar adequadamente o meio ambiente com a melhora das condições gerais destas populações.¹³ Boaventura de Souza Santos indica que a crise ambiental decorre diretamente da transnacionalização da pobreza, da miséria e da fome e o autor incluiu a degradação ambiental dentre os principais problemas na relação social mundial.¹⁴

Assim, na implementação justa da sustentabilidade, a distribuição equitativa dos benefícios, riscos e malefícios gerados pelo desenvolvimento – como critério referencial de justiça social e ambiental – deve ser uma meta constante a ser atingida por intermédio da atuação da jurisdição, principalmente no controle das políticas públicas.

Na perspectiva econômica também hoje há plena conscientização da importância da consolidação da sustentabilidade. Isso porque a base da produção depende necessariamente do sistema natural, ou seja, dos serviços gerados pela natureza e, em especial, da energia.

No atual contexto de crise, a sustentabilidade¹⁵ não pode ser entendida apenas

11 PIÑAR MAÑAS, José Luis. El desarrollo sostenibel como principio jurídico. In: CARO, Sebastián Utrera; PIÑAR MAÑAS, José Luis (Coord.). Desarrollo Sostenible y protección del medio ambiente. Madrid: Civitas, 2002. p. 23-48. p. 24.

12 PARDO, Mercedes. El desarrollo. In: BALESTEROS Jesús; PÉRES ADÁN, José (Edit.). Sociedad y medio ambiente. Madrid: Editorial Trotta, 2000.

13 Para Amartya Sen o desenvolvimento real e pleno somente será alcançado com a expansão das liberdades, “desenvolvimento consiste na eliminação de privações de liberdade que limitam as escolhas e as oportunidades das pessoas de exercer ponderadamente sua condição de agente [...] assim, com oportunidades sociais adequadas, os indivíduos podem efetivamente moldar seu próprio destino e ajudar uns aos outros”. (SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. São Paulo, SP: Companhia das Letras, 2000, p. 10, p. 26).

14 SANTOS, Boaventura de Souza. Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade. São Paulo, SP: Cortez, 2001, p. 42 e ss.

15 Sobre o conceito de sustentabilidade, Sachs explica que este possui diversas dimensões: “- a

como um qualificativo de luxo ou adjetivação de enfeite que se agrega a determinadas expressões¹⁶ ou propósitos retóricos e discursivos, muitas vezes nem tão nobres. Deve ser um projeto de civilização revolucionário e estratégico de futuro, pautado na consciência crítica acerca da finitude dos bens ambientais e na responsabilidade global e solidária pela proteção, defesa e melhora contínua de toda a comunidade de vida e dos elementos que lhe dão sustentação e viabilidade.

O princípio da sustentabilidade, conforme destaca o sociólogo Enrique Leff, aparece como um critério normativo para a reconstrução da ordem econômica, como uma condição para a sobrevivência humana e um suporte para chegar a um desenvolvimento duradouro, questionando as próprias bases da produção.¹⁷

José Renato Nalini conclui que a sustentabilidade importa em transformação social, sendo conceito integrador e unificante. Propõe a celebração da unidade homem/natureza, na origem e no destino comum e significa um novo paradigma.¹⁸

Embora o conteúdo do princípio da sustentabilidade esteja historicamente direcionado às bases da produção nos modelos capitalistas liberais, esta noção deve ser ampliada para que os beneficiários do desenvolvimento sejam todos aqueles componentes bióticos e abióticos que garantirão a vida em plenitude, inclusive para as futuras gerações.

A preocupação da geração atual não deve ser a de apenas garantir às futuras gerações a mesma quantidade de bens e recursos ambientais. A insuficiência deste objetivo é manifesta. Isso porque a irresponsabilidade do ser humano gerou um desenvolvimento historicamente insustentável e já levou a atual geração à beira do colapso pela manifesta limitação de muitos bens primordiais para a vida plena. Assim, é fundamental que toda a inteligência coletiva e que todo o conhecimento científico acumulado estejam também a serviço da melhora das condições de toda a comunidade de vida futura e não apenas a serviço do ser humano.

Ao contrário do que pensam alguns gestores públicos e empreendedores privados, a proteção do meio ambiente não é o entrave para o desenvolvimento, pois

sustentabilidade social vem na frente por se destacar como a própria finalidade do desenvolvimento, sem contar com a probabilidade de que um colapso social ocorra antes da catástrofe ambiental; - um corolário: a sustentabilidade cultural; - a sustentabilidade do meio ambiente vem em decorrência; - outro corolário: distribuição territorial equilibrada de assentamentos humanos e atividades; - a sustentabilidade econômica aparece como uma necessidade, mas em hipótese alguma é condição prévia para as anteriores, um vez que um transtorno econômico traz consigo o transtorno social, que por seu lado, obstruiu a sustentabilidade ambiental; - o mesmo pode ser dito quanto à falta de governabilidade política, e por esta razão é soberana a importância da sustentabilidade política na pilotagem do processo de reconciliação do desenvolvimento com a diversidade biológica; - novamente um corolário se introduz: a sustentabilidade do sistema internacional para manter a paz – as guerras modernas são não apenas genocidas, mas também ecocidas -, e para o estabelecimento de um sistema de administração para o patrimônio comum da humanidade” (SACHS, Ignacy, op. cit., p. 71-72).

16 Economia, desenvolvimento, inflação, mundo, negócios, crescimento, dentre outras.

17 LEFF, Henrique. *Saber Ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder*. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth, Petrópolis, RJ: Vozes, 2005, p. 31.

18 NALINE, José Renato. *Ética Ambiental*. Campinas, SP: Millennium Editora, 2001, p. 37-38.

de nada adianta implantar uma pauta ambiciosa de investimentos desordenados. A sustentabilidade é a nota que deve servir de guia para toda e qualquer política pública e também para empreendimentos privados.

Loporena Rota é enfático ao afirmar que uma concepção falsa é entender que: um determinado desenvolvimento social exige um pouco de sacrifício ambiental e acrescenta que *sacrificar o meio ambiente para lograr um maior desenvolvimento econômico é decisão própria de quem não conhece a problemática ambiental. Não há, sejamos sérios, contradições entre ecologia e meio ambiente. Caminham de mãos dadas.*¹⁹ Neste mesmo sentido Martín Mateo²⁰ sustenta que os postulados da economia e da ecologia não são necessariamente contrapostos, cabe uma integração harmoniosa.

A partir das reflexões expostas, deve-se entender a sustentabilidade na suas dimensões ambiental, social, econômica e tecnológica. E também como um imperativo ético tridimensional: implementado em solidariedade sincrônica com a geração atual, diacrônica com as futuras gerações e em solidária sintonia com natureza, ou seja, em benefício de toda a comunidade de vida e com os elementos abióticos que lhe dão sustentação.

Em síntese, a construção do conceito de sustentabilidade resulta do aporte cognitivo fornecido pela sociologia, economia e também pela filosofia. Resta ao Direito a nobre função de apropriar esta pauta axiológica comum humanitária, captar as realidades sociais, os seus desvios e riscos e promover estratégias objetivando mitigá-los e controlá-los para a realização plena do bem comum.

Isso é de extrema relevância porque, no paradigma atual da globalização, é o mercado quem atua com enorme força, fluidez e liberdade impondo as regras do jogo. O protagonismo não é mais o da sociedade e nem o dos estados. Esta lógica de submissão exclui ou sufoca outras dimensões imprescindíveis para a sustentabilidade da comunidade mundial como a ecologia e o imprescindível controle político e social.²¹

Piñar Mañas conclui que o princípio do desenvolvimento sustentável é um verdadeiro princípio geral de direito *invocável e aplicável*, que habilita as administrações públicas a exercer potestades de controle e inspeção e também que obriga tanto os estados como todos os cidadãos a cumpri-lo²². Branca Martins Cruz também conclui que o desenvolvimento sustentável também *afirma-se como princípio de Direito do ambiente, conjugando-se com outros princípios, como os*

19 LOPORENA ROTA, Demétrio. El derecho al desarrollo sostenible. In: EMBID IRUJO, Antônio (Dir.). El derecho a un medio ambiente adecuado. Madrid: Lustel, 2008, p. 73.

20 MARTÍN MATEO, Ramón. La revolución ambiental pendiente. In: PIÑAR MAÑAS, José Luis. Desarrollo Soistenible y protección del medio ambiente. Madrid: Civitas, 2002, p. 55.

21 Ao abordar este tema Ulrich Beck denomina este efeito da globalização de globalismo e caracteriza esta como uma “ideologia do império do mercado mundial”. (BECK, Ulrich, op. cit., p. 22).

22 PIÑAR MAÑAS, José Luis, op. cit., p. 57.

*da responsabilidade, da recuperação ou do poluidor-pagador.*²³

Na obra jurídica mais completa da atualidade sobre o princípio da sustentabilidade, Klaus Bosselmann²⁴ defende enfaticamente a necessidade da aplicação do princípio da sustentabilidade enquanto princípio jurídico basilar da ordem jurídica local e internacional. Argumenta que o princípio da sustentabilidade deve contribuir com a *ecologização* dos demais princípios e, desde que devidamente impulsionado pela força real da sociedade civil, servirá também como caminho para uma governança com sustentabilidade ecológica e social.

Além da grande proliferação de normas jurídicas²⁵ nos planos internacional, comunitário e nacionais que tratam da sustentabilidade, também é imprescindível que este princípio seja concretizado pelas autoridades públicas e em especial pelos Poderes Judiciários.²⁶

4 DIMENSÃO GLOBAL DA SUSTENTABILIDADE: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A ORGANIZAÇÃO POLÍTICA E JURÍDICA

O modelo de desenvolvimento, escolhido/reforçado para o mundo na Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento realizada no Rio de Janeiro em 1992 e preconizado pelo protocolo de Kyoto, visa compatibilizar a proteção da higidez ambiental com o desenvolvimento. Este ideal de desenvolvimento com sustentabilidade, entretanto, está cada vez mais ameaçado pela busca do desenvolvimento a qualquer preço.

A nota qualitativa da sustentabilidade, preconizada também como intento motivador da (Eco-92), ainda não foi viabilizada na sua integralidade, pois o paradigma de desenvolvimento vigente em escala global está pautado muito mais na lógica da maximização dos lucros do que na preocupação ética de distribuição

23 CRUZ, Branca Martins da. Desenvolvimento Sustentável e Responsabilidade Ambiental. Direito e Ambiente - Revista do ILDA – Instituto Lusíada para o Direito do Ambiente, v. 1, n. 1, p. 11-41, out./dez. 2008, p. 14.

24 BOSSELMANN, Klaus. The principle of sustainability: Transforming law and Governance. New Zealand: ASHAGATE, 2008. p. 79 e ss.

25 Como exemplo cite-se a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia que, no seu artigo 37, trata da proteção do meio ambiente nos seguintes termos: As políticas da União integrarão e garantirão com fundamento no princípio de desenvolvimento sustentável, um alto nível de proteção do meio ambiente e a melhora de sua qualidade. Outros documentos que trataram do desenvolvimento sustentável e da sustentabilidade: Carta Mundial da Natureza de 1982 (ONU); Declaração do Conselho da Europa de 1985, Convenção da Biodiversidade; Declaração de Londres (G-20), de 2 abril de 2009, dentre muitos outros.

26 O princípio da sustentabilidade deve ser um princípio fundacional da jurisdição ambiental e requer, desta, base cognitiva holística e sistemática. Holística, pela necessidade da consideração de todas as variáveis (direitos e valores) envolvidas direta e indiretamente, e sistemática, pela identificação da função de cada uma das variáveis e da maneira e intensidade pela qual interagem para uma adequada valoração reflexiva.

geral e equitativa dos benefícios gerados pelo desenvolvimento.

Este quadro desafiante impõe a necessidade não apenas de ações locais e isoladas, mas de uma especial sensibilização também globalizada, que contribua com a internalização de novas práticas e atitudes, principalmente nas ações dos Estados no plano mundial. Necessita-se de novas estratégias de governança transnacional ambiental²⁷ para que seja possível a construção um compromisso solidário e global em prol do ambiente para assegurar, inclusive de maneira preventiva e precautória, a melhora contínua das relações entre os seres humanos e a natureza.

Michel Bachelet²⁸ é enfático ao afirmar que, a menos que a sociedade internacional aperfeiçoe e, sobretudo, *aplique as normas de uma solidariedade multisectorial à escala de todos os habitantes do planeta, populações inteiras desapparecerão pura e simplesmente pelos efeitos conjugados da sida e dos jogos da economia mundial.*

O mundo caminha em direção ao colapso pela constatação míope da crise ecológica, pois a maioria das pessoas e dos governantes que elaboram e executam importantes políticas públicas ainda não consegue pensar globalmente os problemas ambientais. A pauta de preocupações ainda está restrita aos problemas visíveis, relacionados com fatos concretos e ocorridos no entorno próximo, como é caso dos lixões, desmatamentos e queimadas. Falta uma sensibilização adequada das pessoas para a real dimensão da crise ecológica e da sua real ameaça à garantia da vida no planeta.

Para situar a gravidade da atual crise ecológica global, Canotilho adota a ideia de uma segunda geração de problemas ecológicos, não mais preocupada apenas com os problemas de âmbito local, mas também com os seus efeitos combinados por vários fatores e com as suas implicações globais e duradouras, como ocorre no caso da destruição da camada de ozônio, aquecimento global. Estes desafios estão a exigir uma especial sensibilidade ecológica da comunidade global para que não sejam comprometidos de forma insustentável e irreversível os legítimos interesses das futuras gerações.²⁹

Ao estudar os postulados jurídico-analíticos para a compreensão dos proble-

27 Sobre este tema ver: BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. Pensar globalmente y actuar localmente: El Estado transnacional ambiental em Ulrich Bech. Revista Aranzadi de Derecho Ambiental, Espanha, v. 1, p. 51-59, 2008 e BODNAR, Zenildo; CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; CRUZ, Paulo Márcio. O estado transnacional ambiental em Ulrich Beck e suas implicações com o estado constitucional e a Administração Pública. Revista do IASP, n. 22, 2008. Nestes trabalhos propõe-se a consolidação de um 'Estado Transnacional' de proteção do meio ambiente, estruturado como uma grande teia de proteção do planeta, regido por princípios ecológicos e que assegure alternativas e oportunidades democráticas mais inclusivas, participativas e emancipatórias e tenha como preocupação garantir um mundo melhor para as futuras gerações.

28 BACHELET, Michel. Ingerência Ecológica: Direito Ambiental em questão. Lisboa: Instituto Piaget, 1995, p. 19.

29 CANOTILHO, José Joaquim Gomes, op. cit., 2007, p. 2.

mas ambientais e o papel dos estados, Canotilho destaca a importância do “postulado globalista” o qual, em resumo, significa que: *a proteção do ambiente não deve ser feita a nível de sistemas jurídicos isolados estatais, mas sim a nível de sistemas jurídico-políticos, internacionais e supranacionais, de forma a que se alcance um stantard ecológico ambiental razoável a nível planetário e, ao mesmo tempo, se estructure uma responsabilidade global (de Estados, organizações e grupos) quanto às exigências de sustentabilidade ambiental.*³⁰

Nessa mesma linha de raciocínio explica Leff que hoje o conceito de ambiente se defronta necessariamente com estratégias fatais de globalização e com reinvenção de um mundo (conformado por uma diversidade de mundos) que “abre o cerco da ordem econômica-ecológica globalizada”. Destaca que “o princípio de sustentabilidade surge como uma resposta à fratura da razão modernizadora e como uma condição para construir uma nova racionalidade produtiva, fundada no potencial ecológico e em novos sentidos de civilização a partir da diversidade cultural do gênero humano”.³¹

A colaboração e a solidariedade transnacionais também são as palavras de ordem para uma sustentabilidade global. A intensificação do fenômeno da globalização apresenta desafios importantes para os estados e exige uma readequação qualitativa e estratégica do Direito, pois este enquanto mera técnica monista de controle social, emanado de um ente isolado no planeta, já não dá mais respostas minimamente eficazes para assegurar um futuro com mais sustentabilidade para toda a comunidade de vida e em escala global.

Necessita-se da consolidação de uma nova cultura de sustentabilidade global, baseada num paradigma de aproximação entre os povos e culturas, na participação do cidadão de forma consciente e reflexiva na gestão política, econômica e social.

O direito do ambiente é a maior expressão de solidariedade que corresponde à era da cooperação internacional, a qual deve manifestar-se ao nível de tudo o que constitui o patrimônio comum da humanidade. Assim, somente com a consolidação de novas estratégias de governança transnacional, baseadas na cooperação e solidariedade, é que será possível assegurar um futuro com mais justiça e sustentabilidade.

5 SUSTENTABILIDADE E JUSTIÇA³² INTERGERACIONAL

30 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado Constitucional Ecológico e Democracia Sustentada. In: FERREIRA, Helini Silvini. LEITE, José Rubens Morato. Estado de direito ambiental: tendências e aspectos constitucionais e diagnósticos. Rio de Janeiro, RJ: Forense Universitária, 2004, p. 05-06.

31 LEFF, Henrique, op. cit., 2006, p. 31.

32 Para os objetivos deste trabalho adota-se a expressão justiça ao invés de equidade, isso considerando a amplitude que se pretende outorgar a este relevante enfoque. A equidade, no sentido estrito e aristotélico, teria apenas um papel corretivo da aplicação concreta da norma para evitar situação de injustiça.

Uma das principais decorrências da juridicização da sustentabilidade é a vinculação ética e jurídica que este princípio estabelece com as futuras gerações. Trata-se de um novo e revolucionário conteúdo que se agrega à teoria da justiça que densifica e fortalece os vínculos com o futuro.

A justiça intergeracional, portanto, deve ser a diretriz ou o princípio vetor que ilumina os rumos das ações humanas. Deve-se assegurar para as futuras gerações uma quantidade de bens, não apenas suficiente para a mínima subsistência humana³³, mas o necessário para a garantia da vida plena em todas as suas formas, nos aspectos, ecológico, social e econômico. Este é, além de um desafio, o compromisso e o dever fundamental da atual geração.

Na obra mais importante e completa sobre o tema, Edith B. Weiss explica que o compromisso assumido no Rio para um desenvolvimento sustentável foi inerentemente intergeracional e defende a tese de que *cada geração recebe um legado natural e cultural como fideicomiso das gerações anteriores, para que por sua vez seja transmitida às futuras gerações*. Esta relação impõe obrigações planetárias para cada geração e também brinda certas gerações com direitos também planetários.³⁴

A distribuição justa e equitativa não pode significar apenas a transferência de riscos e externalidades negativas, geradas por um desenvolvimento insustentável, mas sim o compromisso da atual geração em gerenciar os riscos com inteligência e responsabilidade, de mitigação eficiente da externalidades negativas geradas pela interferência humana e, principalmente, de transferir o maior capital ecológico possível para toda a comunidade de vida futura.

Muito oportuno foi o histórico pronunciamento feito durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente no Rio de Janeiro em 1992 o Ministro do Meio Ambiente da Alemanha destacava a importância da solidariedade e responsabilidade global pelo meio ambiente, enfatizando que *somos um mundo só* conclamou a todos para uma mudança de atitude alertando que *o que não solucio-*

Conforme Melo, equidade é adequação da norma geral e abstrata à realidade fática, constituindo-se em fundamento de equilíbrio, proporção, correção e moderação na construção da norma concreta (MELO, Osvaldo Ferreira de. Dicionário de Política Jurídica. Florianópolis, SC: OAB/SC - Editora, 2000, p. 37). Mesmo a concepção de justiça como equidade teorizada por Rawls não é suficiente, enquanto uma espécie de contrato em que, pelo consenso, os indivíduos racionalmente aceitam certos princípios (RAWLS, John. Uma teoria da justiça. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo, SP: Martins Fontes, 2000, p. 17-19).

33 Cansado Trindade destaca que cada geração é ao mesmo tempo usuária e guardiã do patrimônio comum natural e cultural e que deveria assim deixá-lo para as gerações futuras em condições não piores que as recebeu (TRINDADE, Antônio Augusto Cansado. Direitos Humanos e Meio Ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre, RS: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1993, p. 159).

34 BROWS WEIS, Edith. Un mundo Justo para las Futuras Generaciones: Derecho Internacional, Patrimonio Común y Equidad Intergeracional. Tradução de Máximo E. Gowland. Madrid: United Nations, Mundi- Prensa, 1999, p. 37-40.

*narmos hoje deixará uma pesada carga aos nossos filhos e às gerações futuras. Este contrato com as futuras gerações nos obriga.*³⁵

A preocupação com as futuras gerações aparece de forma destacada no conceito de utilização sustentável apresentado pela convenção da biodiversidade biológica. Nos termos do artigo segundo: “Utilização sustentável” *significa a utilização de componentes da diversidade biológica de modo e em ritmo tais que não levem, no longo prazo, à diminuição da diversidade biológica, mantendo assim seu potencial para atender as necessidades e aspirações das gerações presentes e futuras.*

Alexandre Kiss explica que aqueles que vivem hoje integram uma cadeia que não deve ser interrompida, fato este que caracteriza uma solidariedade mundial não apenas no aspecto espacial, mas também na perspectiva temporal, ou seja, entre as gerações que se sucedem.³⁶

Ao abordar o princípio da solidariedade entre gerações Canotilho destaca que os interesses destas gerações são identificáveis em três *campos problemáticos*: a) das *alterações irreversíveis* dos ecossistemas terrestres em consequência dos efeitos cumulativos das atividades humanas – planos espacial e temporal; b) do *esgotamento dos recursos*, derivado de um aproveitamento não racional e da indiferença relativamente à capacidade de renovação e da estabilidade ecológica; c) dos riscos duradouros.³⁷

E um dos princípios mais importantes que deve ser utilizado para a salvaguarda das gerações futuras das situações de risco grave³⁸ é o da precaução exatamente por antecipar a adoção de medidas para prevenir danos e riscos intoleráveis, especialmente nos casos em que há lacuna do campo do saber científico.³⁹

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução teórica do princípio do desenvolvimento sustentável evidencia sig-

35 TÖPFER, Klaus. Solidariedade e responsabilidade global pelo meio ambiente e pelo desenvolvimento. In: A POLÍTICA ambiental da Alemanha a caminho da Agenda 21. Tradução e revisão de SPERBER S. C. Ltda. Centro de Estudos. São Paulo, SP: Fundação Konrad – Adenauer-Stiftung, 1992, p. 1.

36 KISS, Alexandre. Droit International de L'Environnement. Paris: Pedone, 1989, p. 57.

37 CANOTILHO, José Joaquim Gomes, op. cit., 2007, p. 8.

38 Gómes-Heras explica que se em épocas passadas as consequências dos atos humanos estavam circunscritas a períodos históricos breves, as decisões do “homo technicus” geram consequências cuja duração pode condicionar a existência das futuras gerações e até da humanidade. (GÓMES-HERAS, José María García. El problema de una ética del ‘medio ambiente’. In: GÓMES-HERAS, José María García. Ética del Medio Ambiente: Problema, perspectiva, história. Madrid: Tecnos, 1997, p. 70).

39 Michel Prieur explica que o princípio da precaução é provavelmente aquele que melhor expressa a solidariedade em face à incerteza e às gerações futuras (PREIUR, Michel. Mondialisation et droit de l'environnement. In: SEMINAIRE INTERNATIONAL DE DROIT DE L'ENVIRONNEMENT, 1., Rio de Janeiro, 24-26 avril 2002. Anais... Rio de Janeiro, RJ: [S. n.], 2002, p. 15).

nificativos avanços qualitativos. Hoje a sustentabilidade não é utilizada apenas para qualificar um modelo de desenvolvimento, aparece como categoria com rica e promissora dotada de significação própria.

Deve-se entender a sustentabilidade na suas dimensões ambiental, social, econômica e tecnológica. E também como um imperativo ético tridimensional: implementado em solidariedade sincrônica com a geração atual, diacrônica com as futuras gerações e em solidária sintonia com natureza, ou seja, em benefício de toda a comunidade de vida e com os elementos abióticos que lhe dão sustentação.

A garantia de uma ordem jurídica social e ambiental justa depende de um novo modelo de desenvolvimento global que interiorize a proteção ambiental como objeto central de preocupação. Para isso é fundamental a construção jurídica da sustentabilidade enquanto princípio dotado de forma promocional, otimizadora e dirigente.

A consolidação da sustentabilidade enquanto princípio jurídico é de extraordinária relevância para que seja garantida a justiça ambiental entre as gerações presentes e futuras e também para a consolidação de uma verdadeira cultura de sustentabilidade global, baseada num paradigma de aproximação entre os povos e culturas, na participação do cidadão de forma consciente e reflexiva na gestão política, econômica e social.

Na sociedade hipercomplexa, globalizada e altamente influenciada pela racionalidade econômica, a sustentabilidade não é um dado, algo pronto, perfeito e plenamente conquistado. Trata-se de uma categoria ainda em fase de emancipação e consolidação e que requer um agir construtivo e sinérgico de vários campos do saber humano. Nesse processo o Direito Ambiental deve assumir um protagonismo de liderança, no intuito de imprimir força jurídica, densificar de juridicidade posições discursivas que às vezes são meramente retóricas e ideológicas e outorgar a condição de um autêntico princípio jurídico fundante para garantir a construção de um projeto de revolucionário de civilização realmente mais justa, solidária e promissora.

REFERÊNCIAS

BACHELET, Michel. **Ingerência Ecológica**: Direito Ambiental em questão. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

BAUMAN, Zigmund. **Globalização**: as consequências humanas. Rio de Janeiro, RJ: Zahar, 1999.

BECK, Ulrich. **O que é globalização**. São Paulo, SP: Paz e Terra, 1999.

BODNAR, Zenildo; CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; CRUZ, Paulo Márcio. O estado transnacional ambiental em Ulrich Beck e suas implicações com o estado constitucional e a Administração Pública. **Revista do IASP**, n. 22, 2008.

_____; CRUZ, Paulo Márcio. Pensar globalmente y actuar localmente: El Estado transnacional ambiental em Ulrich Beck. **Revista Aranzadi de Derecho Ambiental**, Espanha, v. 1, p. 51-59, 2008.

BOSELDMANN, Klaus. **The principle of sustainability**: Transforming law and Governance. New Zealand: ASHAGATE, 2008.

BROWS WEIS, Edith. **Un mundo Justo para las Futuras Generaciones**: Derecho Internacional, Patrimonio Común y Equidad Intergeneracional. Tradução de Máximo E. Gowland. Madrid: United Nations, Mundi- Prensa, 1999.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional Português: tentativa de compreensão de 30 anos das gerações ambientais no direito constitucional Português. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes. LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo, SP: Saraiva, 2007. p. 57-130.

_____. Estado Constitucional Ecológico e Democracia Sustentada. In: FERREIRA, Helini Silvini. LEITE, José Rubens Morato. **Estado de direito ambiental**: tendências e aspectos constitucionais e diagnósticos. Rio de Janeiro, RJ: Forense Universitária, 2004.

CRUZ, Branca Martins da. Desenvolvimento Sustentável e Responsabilidade Ambiental. **Direito e Ambiente - Revista do ILDA – Instituto Lusíada para o Direito do Ambiente**, v. 1, n. 1, p. 11-41, out./dez. 2008.

FERRER, Gabriel Real. La construcción del Derecho Ambiental. **Revista Aranzadi de Derecho Ambiental**, Pamplona, n. 1, p. 73-93, 2002. Disponível em: <http://www.dda.ua.es/documentos/construccion_derecho_ambiental.pdf>. Acesso em: 09 jan. 2011.

GALVÃO, Flávia Nobre. Desenvolvimento Sustentável & Capitalismo: possibilidades e utopias. **Revista IOB de Direito Administrativo**, n. 12, p. 106-119, dez. 2006.

GÓMES-HERAS, José María García. El problema de una ética del 'medio am-

biente'. In: GÓMES-HERAS, José María García. **Ética del Medio Ambiente: Problema, perspectiva, história**. Madrid: Tecnos, 1997.

KISS, Alexandre. **Droit International de L'Environnement**. Paris: Pedone, 1989.

LEFF, Henrique. **Epistemologia Ambiental**. Tradução de Sandra Valenzuela. 4. ed. São Paulo, SP: Cortez Editora, 2006.

_____. **Saber Ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth, Petrópolis, RJ: Vozes, 2005.

LOPORENA ROTA, Demétrio. El derecho al desarrollo sostenible. In: EMBID IRUJO, Antônio (Dir.). **El derecho a un medio ambiente adecuado**. Madrid: Iustel, 2008.

MARTÍN MATEO, Ramón. La revolución ambiental pendiente. In: PIÑAR MAÑAS, José Luis. **Desarrollo Soistenible y protección del medio ambiente**. Madrid: Civitas, 2002.

MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de Política Jurídica**. Florianópolis, SC: OAB/SC - Editora, 2000.

NALINE, José Renato. **Ética Ambiental**. Campinas, SP: Milenninum Editora, 2001.

PARDO, Mercedes. El desarrollo. In: BALESTEROS Jesús; PÉRES ADÁN, José (Edit.). **Sociedad y médio ambiente**. Madrid: Editorial Trotta, 2000.

PIÑAR MAÑAS, José Luis. El desarrollo sostenibel como principio jurídico. In: CARO, Sebastián Utrera; PIÑAR MAÑAS, José Luis (Coord.). **Desarrollo Sostenible y protección del medio ambiente**. Madrid: Civitas, 2002. p. 23-48.

PREIUR, Michel. Mondialisation et droit de l'envoronnement. In: SEMINAIRE INTERNATIONAL DE DROIT DE L'EVIRONNEMENTE, 1., Rio de Janeiro, 24-26 avril 2002. **Anais...** Rio de Janeiro, RJ: [S. n.], 2002.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo, SP: Martins Fontes, 2000.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Organização

de Paulo Yone Stroh e Tradução de José Lins Albuquerque Filho. Rio de Janeiro, RJ: Garamond, 2002.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela mão de Alice:** o social e o político na pós-modernidade. São Paulo, SP: Cortez, 2001.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** São Paulo, SP: Companhia das Letras, 2000.

TÖPFER, Klaus. Solidariedade e responsabilidade global pelo meio ambiente e pelo desenvolvimento. In: A POLÍTICA ambiental da Alemanha a caminho da Agenda 21. Tradução e revisão de SPERBER S. C. Ltda. Centro de Estudos. São Paulo, SP: Fundação Konrad – Adenauer-Stiftung, 1992, p. 1.

TRINDADE, Antônio Augusto Cansado. **Direitos Humanos e Meio Ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional.** Porto Alegre, RS: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1993.

Recebido em: 10 Janeiro 2011

Aceito em: 17 Maio 2011